



## **CONSIDERAÇÕES SOBRE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM SUA GESTÃO**

## **CONSIDERATIONS ON CONFLICT RESOLUTION: THE (IM) POSSIBILITY OF APPLYING ENVIRONMENTAL MEDIATION IN ITS MANAGEMENT**

<i>Recebido em:</i>	25/11/2019
<i>Aprovado em:</i>	17/12/2019

**Cleiton Lixieski Sell <sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Esse trabalho possui dois objetivos em relação ao tema da resolução de conflitos. O primeiro é realizar uma abordagem transversal sobre a complexidade dos conflitos ambientais, e em segundo plano situar alguns aspectos positivos e do mesmo modo abordar os desafios da utilização da mediação na gestão. A utilização de métodos como a mediação é percebido pela insuficiência de tutela jurídica sobre os conflitos ambientais. Para alcançar

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidad de Burgos – UBU (Espanha), no Programa de Doctorado en Ciencias Jurídicas, Económicas e Sociales, en la área de concentración de Derecho Público. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM (Brasil), na área de concentração Direitos Emergentes da Sociedade Global. Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ (Brasil). Integrante dos Grupos de Pesquisas Ordenación Territorial y Urbanística, Medio Ambiente y Desarrollo Sostenible (ORDITER) da UBU e do Grupo de Pesquisa Direito e Fraternidade (GPDF) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, este registrado no Diretório de Grupos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Endereço Eletrônico: cleitonls.direito@gmail.com



esses objetivos se utilizou o método hipotético dedutivo. Com a utilização da mediação são caracterizados aspectos vantajosos como diálogo flexível, igualdade de partes, procedimento com menor rigor formal que o rito judicial tradicional, e maior agilidade. Restou evidenciado que a resolução dos conflitos ambientais se difere de outros âmbitos ao passo que são mais complexos e envolvem múltiplas partes. Do mesmo modo, barreiras surgem no contexto da gestão dos conflitos, uma vez que no âmbito ambiental os conflitos aproximam aspectos da Administração Pública que possuem legislação específica e inflexibilidade para acordos. Devido à questão de a aplicação nesse campo ser recente, há insuficiência na regulamentativa que reflete nos setores públicos ou privados em relação à formação de mediadores ambientais.

**Palavras-chave:** Gestão de conflitos ambientais; Mediação ambiental; Vantagens; Desvantagens.

#### ABSTRACT

This work has two objectives in relation to the theme of conflict resolution. The first is to take a cross-sectional approach to the complexity of environmental conflicts, and secondly to situate some positive aspects and to address the challenges of using mediation in management. The use of methods such as mediation is perceived by the insufficient legal protection over environmental conflicts. To achieve these objectives, the hypothetical deductive method was used. The use of mediation features advantageous aspects such as flexible dialogue, equality of parties, procedure with less formal rigor than the traditional judicial rite, and greater agility. It was evident that the resolution of environmental conflicts differs from other spheres, while they are more complex and involve multiple parts. Similarly, barriers arise in the context of conflict management, since in the environmental sphere conflicts bring together aspects of public administration that have specific legislation and inflexibility for agreements. Because the application in this field is recent,



there is insufficient regulation that reflects in the public or private sectors regarding the formation of environmental mediators.

**Keywords:** Management of environmental conflicts; Environmental mediation; Benefits; Disadvantages.

## INTRODUÇÃO

Com as atuais abordagens sobre a problemática que envolve o tema ambiental e alinhavado com a complexidade em que os conflitos ambientais se constituem, este estudo visa observar aspectos sobre a utilização da mediação como forma de enfrentamento. Desse modo, esse tema foi dividido em quatro partes com o objetivo de uma compreensão sobre aspectos jurídicos em que no primeiro momento é realizado um recorde sobre características e desafios inerentes aos conflitos ambientais. Na segunda parte de avançará no tema da mediação em âmbito geral até sua caracterização no campo ambiental. No terceiro aspecto, é observado o papel do mediador como terceiro envolvido no processo na gestão do conflito. Por último, será realizada uma abordagem transversal sobre os aspectos positivos assim como os desafios que a mediação ambiental apresenta em relação a outros âmbitos como familiar, civil, mercantil, escolar, etc.

Antes de pensar no tema da resolução dos conflitos ambientais – se faz necessário repensar algumas perspectivas ambientais nas quais possuem relação do homem com a natureza. Nessa linha de investigação, a possibilidade de pensar essas teorias coaduna com a ideia de “*Pensar desde los comunes*”, que se trata de um sistema gestão sustentável dos recursos naturais. Essa tese defende que além da imprescindível necessidade de reorganizar os sistemas de autogestão comunitária, pensar na riqueza da natureza ao passo que deve ser disfruta pelas gerações de todos os seres vivos<sup>2</sup>. É claro que todo esse discurso

---

<sup>2</sup> BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes**. Una breve introducción. Traducción Guerrilla Translation. Cáceres: P2P Foundation, 2016, p. 173.



só faz sentido se for levada em consideração a complexidade das relações sociais, bem como possíveis projeções sobre novas alternativas para gestão de conflitos ambientais nesse início de século XXI.

No vasto campo jurídico em que se encontram as teorias sustentadas por pontos de vista e métodos de aplicação, a ciência jurídica tem se tornado muito crítica e elaborada em relação ao nível de compreensão e profundidade. Desse modo, passou-se de um período em que as coisas ocorriam e era dada uma solução que existia naquele momento e que tinha possibilidade de ser correta, diferentemente do que ocorre em que se busca a verdade com coerência com a natureza<sup>3</sup>. Essas leituras passaram a interpretar o direito de forma mais próxima com os fatos, e isso ocorre não só pelo fato de haverem melhores instrumentos que avaliam os danos causados nos impactos ambientais, por exemplo, mas pela razão de que o ser humano se tornou mais crítico, bem como não se está repetindo perguntas como as condições históricas que Kant abordava, uma vez que as mudanças ocorrem instantaneamente, os fatos por sua vez ocorrem com maior velocidade, os conflitos ambientais se tornaram mais complexos a cada momento, e isso tudo o direito tem enfrentado com certa dificuldade, mas com a ideia de que o caminho é árduo, no entanto, é um desafio revigorante para os juristas.

Um dos temas que emerge das questões sobre o meio ambiente é possibilidade de as gerações futuras serem ou não serem considerados sujeitos de direitos refaz um caminho não pacífico e muito nebuloso no aspecto de discussões. Nesse cenário nunca antes da história o conceito de gerações futuras foi tanto debatido, ao passo que já está incorporada no contexto social, acadêmico ou político sem ao menos uma reflexão mais aprofundada

---

<sup>3</sup> WARAT, Luis Alberto. Anotaciones preliminares para una teoría contradogmática del derecho y de la sociedad. Sobre la mediación como construcción simbólica. In: MARTÍN, Nuria Belloso. **Para que algo cambie en la teoría jurídica** (Coord.). Burgos: Servicio de publicaciones de la Universidad de Burgos, 1999, p. 273.



sobre o alcance do sentido da expressão<sup>4</sup>. Do mesmo modo, a questão dos direitos da natureza de certa forma impulsionou e porque não dizer que tonou essa discussão mais complexa, uma vez que é preciso refletir de forma crítica sobre as tendências sociais que implicam em desdobramentos na seara ambiental.

Antes de adentrar com maior profundidade e precisão sobre os conflitos ambientais se faz oportuno realizar um recorte sobre alguns aspectos da teoria antropocêntrica e sua relação no contexto ambiental. Em primeiro lugar, deve ser destacado que houve outras correntes semelhantes que não tiveram esse impacto, no entanto, a teoria antropocêntrica foi observada a partir de uma visão de que o ser humano deve dominar a natureza como forma de sobrevivência. Até esse ponto a conduta humana se justificava – seja qual fora o objetivo final em relação ao impacto causado – pela necessidade de sobrevivência, no entanto, essa tendência sofreu mudanças que ultrapassam a barreira da necessidade.

Com o passar do tempo e devido às mudanças nas formas de observar essa problemática, resultou que essa teoria começou a ser questionada tendo em vista as formas de exploração assim como o lado mais perverso que é a degradação do meio ambiente, surgindo, por consequência disso, teorias como a biocêntrica e a eurocêntrica. No caso do bicentrismo, reforça a ideia de que o meio ambiente e também no sentido mais ontológico que a natureza é considerada um sujeito de direitos. No caso do eurocentrismo, se trata de um meio termo, em tanto a humanidade como o meio ambiente são inter-relacionados, portanto, ambos devem ser considerados sujeitos de direitos<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> MARTÍN, Nuria Belloso. El debate sobre la tutela institucional: generaciones futuras y derechos de la naturaleza. In: **Cuadernos de la Cátedra de Democracia y Derechos Humanos de la Universidad de Alcalá y el Defensor del Pueblo**. Nº14. Madrid: Universidad de Alcalá, 2018a, p. 29.

<sup>5</sup> PONTES JÚNIOR, Felício de Araújo; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A natureza como sujeito de direitos. A proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; FILHO, Jorge Pereira (Orgs.). **Descolonizar o imaginário**. Debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 429.



Toda essa problemática – imbricada no contexto geral do meio ambiente – provoca no campo jurídico um vasto campo de discussões sobre teorias que se assentam em argumentos de que seriam os direitos das gerações futuras ou obrigações<sup>6</sup>. Pois bem – não se refere ao objetivo dessa investigação realizar apontamentos sobre ambas as questões, no entanto, o que interessa é saber o quanto isso reflete no tema dos conflitos ambientais, tanto no reconhecimento do direito ao meio ambiente que é reforçado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1998)<sup>7</sup>, quanto a possibilidade de pensar em direitos da natureza que será objeto de análise no decorrer do trabalho.

## 1. A COMPLEXIDADE DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

Falar de conflitos pressupõe um tema complexo e que possuem diversas vertentes que sustentam outras tantas teorias sobre as origens ou as possíveis fontes que são os propulsores dos conflitos. No entanto, a gestão dos conflitos que é o tema central desse trabalho, abarca todas essas barreiras inclusive sobre uma precisão conceitual de conflito, e que de um modo geral pode ser tratado como um “[...] processo cognitivo-emocional em que dois indivíduos percebem metas incompatíveis no contexto da uma relação de interdependência e desejo de resolver suas diferenças de poder”<sup>8</sup>. Nesse contexto, o conflito não possui uma ordem que impulse um ponto de vista distinto, no entanto, é caracterizado por duas ou mais perspectivas sobre um mesmo objeto ou fato.

---

<sup>6</sup> MARTÍN, Nuria Belloso. Las generaciones futuras y la Naturaleza: ¿hay un deber de cuidado?. Reflexões desde o Eurocentrismo. **NOMOS**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Dossiê temático, Cátedra Jean Monnet, V. 39, n. 2, p. 521-547, jul./dez., 2018b. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>8</sup> Tradução própria. “[...] un proceso cognitivo-emocional en el que dos individuos perciben metas incompatibles dentro de su relación de interdependencia y el deseo de resolver sus diferencias de poder”. REDORTA, Josep. **Cómo analizar los conflictos**. La tipología de conflictos como herramienta de mediación. Barcelona: Paidós Ibérica S. A., 2009, p. 31.



A teoria dos conflitos já foi objeto de estudos sobre os diversos aspectos que constituem o universo dos conflitos, atores dos conflitos, intensidade, dimensões, solução e por fim os resultados. O aspecto que interessa nesse ponto não coaduna com o aspecto da dificuldade em aferir a gravidade do impacto ambiental, no entanto, é no sentido da expressão de utilizar os recursos durante o diálogo para alcançar seus objetivos, inclusive no caso de ameaças ou pressão exercida de uma parte sobre a outra<sup>9</sup>. No entanto, esses parecem ser os dois grandes paradigmas a serem superados nos conflitos ambientais, uma vez que antes do conflito não se sabe a gravidade ou sua quantificação em termos técnicos, bem como a dificuldade em identificar quais medidas podem ser utilizadas para estancar ou resolver essa questão.

A partir da previsão do capítulo de específico na CRFB/1988, em seu art. 225, contemplou essa garantia de proteção ao meio ambiente de forma ampla e garantidora para vida no planeta. Com essa previsão em escala macro, são definidas competências legislativas para descentralizar a fiscalização por parte dos órgãos competentes em cada esfera. O que interessa neste trabalho é o estudo dos conflitos ambientais, na qual se torna um eixo de abordagem a questão dos estudos prévios de impactos, uma vez que a partir de uma análise preventiva sobre os conflitos ambientais, os desdobramentos e ao fim ao cabo dos resultados podem ser evitados ou minimizados em relação à gravidade.

Os problemas ambientais contemplam uma perspectiva em que reduções de pobreza, êxodo rural, a questão das imigrações, desemprego, solidariedade, fraternidade entre outros exemplos revelam que sua diminuição implica de forma positiva e estratégica o cenário ambiental. Do mesmo modo, a leitura que é realizada a partir do desenvolvimento sustentável deve passar por transformações na sociedade e na economia, em que os acessos aos recursos fossem garantidos, distribuir os custos para implantação de novas pesquisas

---

<sup>9</sup> ENTELMAN, Remo Fernando. **Teoría de conflictos**: hacia un nuevo paradigma. Barcelona: Editorial Gedisa, 2002, p. 165.



científicas, equidade com a geração presente e futura<sup>10</sup>. Todavia, deve ser superada a visão tradicional existente entre os países do Sul global em relação ao Norte, bem como pensar em mudanças de culturais que perpassam pela distribuição do conhecimento, e não apenas adaptações provisórias que refletem o campo local.

O conflito ambiental poderá ter sua origem no impacto ambiental que representa uma ação ou omissão de uma atividade humana que altera fisicamente, quimicamente ou biologicamente o meio ambiente. Nesse ponto surge outro problema que é a avaliação do impacto ambiental, que é o surgimento da expectativa de uma restituição do impacto, e que é medido pelo alcance que provocou<sup>11</sup>. Esse é um tema complexo e que se torna muito discutido sobre como qualificar e quantificar o resultado, uma vez que o âmbito de análise desse caso deve ser o contexto global. A compensação de infrações ambientais por intermédio de multas segue sendo a regra em sua grande maioria, no entanto, a restauração que é uma das medidas jurídicas a ser aplicada em determinados casos não se torna possível devido a gravidade do impacto causado.

No contexto dos impactos ambientais é possível identificar três perspectivas que implicam na análise da execução de um projeto como uma construção ou alterações de alguma estrutura já formada. Desse modo, as causas podem ter origens em vertentes como “[...] a função que o recurso é destinado; pela transformação do espaço físico e social em que se localiza; pela influência que se espera”<sup>12</sup>. A avaliação do impacto ambiental possui origem em estimar qual é a profundidade de seus efeitos, bem como cresce a dificuldade de quantificar o grau ou profundidade de dano causado, uma vez que os mecanismos de

---

<sup>10</sup> NOVO, Maria. **La educación ambiental: bases éticas, conceptuales y metodológicas**. Madrid: Editorial Universitas, S. A., 1996, p. 150.

<sup>11</sup> NOVO, Maria. **La educación ambiental: bases éticas, conceptuales y metodológicas**. Paris, Madrid; UNESCO: Editorial Universitas, S. A., 1998, p. 147.

<sup>12</sup> Tradução própria. “[...] em la función de los <<inputs>> (recursos que utiliza). Por la <<transformación>> del espacio físico y social donde se ubica. Por los <<efluentes>> que emite”. NOVO, Maria. **La educación ambiental: bases éticas, conceptuales y metodológicas**. Madrid: Editorial Universitas, S. A., p. 138.





aferição ambiental não possuem precisão (e porque não dizer que são inadequados) para esses tipos de finalidade.

Como já referido em textos doutrinários de autores que possuem a mesma linha de pensamento sobre a crise ambiental, ressalta-se incontestavelmente que esse cenário não é espontâneo ou involuntário. O que está por de traz desse processo é a ação do paradigma da modernidade – ou seja – o racionalismo mecanicista e industrialista, na qual são considerados pontos que impulsionaram os processos de produção<sup>13</sup>. Isso tudo possui relação com o viés econômico, que por sua vez absorve forças pela exploração do meio ambiente basicamente por duas formas: a primeira é a problemática extração de recursos naturais abundantes, e a segunda forma e não menos prejudicial, é a devolução de matérias inservíveis como poluição do ar, água e solo, afetando todos os sistemas que mantêm sobrevivência dos seres vivos, inclusive a qualidade de vida dos seres humanos.

Ainda sobre a problemática dos conflitos ambientais no âmbito social, duas grandes teorias se apresentam como correntes ecológicas que abordam questões de cidadania. Esse é um dos pontos que se diferenciam a cidadania ecológica da cidadania ambiental, uma vez que na ecológica, seguindo a visão de Andrew Dobson, que é considera um dos autores de relevância em assuntos de teoria política e política verde, se preocupa com a perspectiva não contratual dos direitos, em que seu enfoque surge na origem. Na tese ambiental, parte-se do pressuposto de uma doutrina mais liberal, em que o cerne das discussões se volta para os direitos ambientais, bem como é exercida em sua forma plena na esfera pública, ou seja, não há espaços para questões privadas<sup>14</sup>.

Diversas teorias possuem argumentos sobre a sustentabilidade ambiental assim como definem requisitos que preestabelecem as condições para que se possa pensar nessa

---

<sup>13</sup> JIMÉNEZ, Fernando León. **El derecho humano a un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona desde el paradigma ecológico**. Sevilla: Kronos, 2000, p. 251-252.

<sup>14</sup> GORKCZEVSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belloso. **Cidadania, democracia e participação política: os desafios do século XXI**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018, p. 81.



visão. Uma dessas correntes é fortalecida pela educação para sustentabilidade assim como educação para os direitos humanos, na qual ambas as áreas são prioritárias para Organização das Nações Unidas (UNESCO). Trata-se – portanto – de uma estreita conexão e que possuem deficiências em termos de compressão acadêmica<sup>15</sup>. Desse modo, esses dois campos de estudo estão se tornando mais necessários do que nunca na perspectiva do atual contexto em que as relações humanas figuram na natureza, bem como sua íntima e imprescindível relação quando se fala em mútua e maior efetividade na proteção ambiental.

Entre as teorias sustentadas como forma de refletir sobre a atual problemática que se encontra o meio ambiente, a partir de uma iniciativa do Secretário Geral da Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual foi aprovada a Resolução 65/164, de 15 de março de 2011<sup>16</sup>, contemplado de forma detalhada o tema “Harmonia com a Natureza”<sup>17</sup>. Essa tese tem se sustentado como um dos paradigmas a ser enfrentado desde logo como requisito para sobrevivência humana na terra, uma vez que estimula uma abordagem sobre a consciência de que todos os seres vivos são prejudicados. Nesse aspecto, o primeiro Relatório do Programa Harmonia com a Natureza foi emitido em 2010, em que se conclui a dificuldade de igualar os vetores social e econômico ao passo de uma visão do desenvolvimento sustentável no contexto global.

A corrente que defende a perspectiva ambiental a partir de uma cidadania ecológica reforça aspectos que distanciam da cidadania ambiental que possui um viés liberal e que tampouco reflete sobre o próprio conceito de cidadania. Nessa percepção teórica sobre cidadania ecológica e seu âmbito de reflexão, “[...] pode contribuir para remoralização da

<sup>15</sup> PÉREZ, Gil Daniel; VILCHES, Amparo. Educación para la sostenibilidad y educación em derechos humanos: dos campos que deben vincularse. In: **Teoria da Educação**. Revista Interuniversitaria. V. 29, nº 1, En./Jun./2017, p. 79. Disponível em: <http://revistas.usal.es/index.php/1130-3743/article/view/teoredu29179100>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>16</sup> UNITED NATIONS. **General Assembly**. Resolution adopted by the General Assembly on 20 de december. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/65/164>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>17</sup> MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018, p. 25.



política. O cidadão ecológico faz o que deve não tanto como reação a incentivos, mas porque é correto. Nesse sentido, a ideia de cidadania ecológica ajuda a transformar qualquer sociedade em uma mais sustentável”<sup>18</sup>.

Em um último aspecto sobre a temática dos conflitos e seu contexto de aplicação de métodos eficazes para resolução, a teoria que defende a vinculação de benefícios econômicos sobre o meio ambiente se torna questionada ao passo que propõe um âmbito iminentemente produtivo e que busca soluções à custa da exploração. Desse modo, os ecologistas sustentam que a qualidade de vida, trabalho, rendimento deve ser repensada na visão pós-industrialista<sup>19</sup>. O incentivo à produção em pequenas comunidades se torna mais estável e menos prejudicial do ponto de vista do impacto ambiental e de uma visão de mercado na perspectiva da demanda, uma vez que a produção local contribui de forma positiva na coesão social e no desenvolvimento econômico local.

## 2. PRECEDENTES SOBRE A MEDIAÇÃO E SUA ABORDAGEM NO ÂMBITO AMBIENTAL

Sobre a familiarização da mediação em países como Inglaterra, que foi onde as Revoluções Industriais tiveram protagonismo, os âmbitos recorrentes da utilização da mediação foram basicamente dois, o civil e o mercantil. Essa inserção de novas alternativas na composição de conflitos teve duas razões, em que a primeira se destaca por haver melhores mecanismos ou artifícios para adjudicação de um acordo do que os métodos tradicionais. Do mesmo modo, as grandes corporações internacionais ao sofrerem alguma demandam judiciais, podem optar pela mediação como uma possibilidade de abordar de

<sup>18</sup> GORKCZEVSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Beloso. **Cidadania, democracia e participação política: os desafios do século XXI**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018, p. 83.

<sup>19</sup> PALOP, María Eugenia Rodríguez. El ecologismo como referente em la construcción del derecho al medio ambiente. In: ESTAPÁ, Jaume Saura; PALOP, Maria Eugenia Rodriguez. **Derechos emergentes**. Desarrollo y medio ambiente. Valencia: Huri-Age, 2014, p. 49.



forma mais efetiva a parte negocial, em que cada fase ou etapa só avança após terem sido ouvidas as partes assim como sua consonância com as decisões<sup>20</sup>.

No âmbito do Brasil, os primeiros rumos da utilização da mediação na gestão ou composição de conflitos foram em 1990, por uma forte influência argentina em temas familiares. Após algumas tentativas legislativas por intermédio como o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002<sup>21</sup>, da Deputada Federal Zulaiê Cobra, e depois de aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), fomentaram as primeiras inquietudes começaram a ser tornar realidade no âmbito civil e processual civil<sup>22</sup>. Vale lembrar – ademais – nesse contexto já havia sido promulgada a atual Constituição Federal de 1988, e que no inciso XXXV, do art. 5º<sup>23</sup>, prescreve a questão das garantias do direito assim como do acesso à justiça por todos igualmente, impulsionou novos métodos de enfrentamento de conflitos pela via administrativa ou judicial.

Apesar de ter havido outras tentativas legislativas de uma regulação mais específica sobre a questão da mediação como forma de gestão de conflitos ou controvérsias, somente em 2015 é que houve no Brasil, com a previsão da Lei nº 13.140/15<sup>24</sup>, uma alternativa de autocomposição de conflitos na esfera administrativa. O conceito de mediação está pacífico

---

<sup>20</sup> ANDREWS, Neil. *Mediation in England*. In: BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ANDRADE, Juliana Loss (Coord.). **Contemporary tendencies in mediation**. Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 28.

<sup>21</sup> BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei de Câmara nº 94, de 2002**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/53367>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>22</sup> BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ANDRADE, Juliana Loss. (Coord.). **Contemporary tendencies in mediation**. Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 259.

<sup>23</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015b. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 29. jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 25 nov. 2019.



e é reproduzido de forma ampla na doutrina nacional quanto no âmbito europeu, coadunando no sentido que está previsto no parágrafo único, do art. 1º<sup>25</sup>, do mesmo dispositivo jurídico. Este texto de lei trouxe aspectos como princípios que devem ser seguidos pelos mediadores assim como procedimentos em caso de mediação judicial, inseridos como parte integrante na qual o juiz nomeia o mediador, bem como extrajudiciais em que as partes em comum acordo resolvem contratar um terceiro (mediador) para resolver a lide processual.

Outro exemplo que pode ser citado ocorre na França, em que se encontra previsto do Código de Processo Civil, na qual é desenvolvida na oportunidade que considere necessário o auxílio de um terceiro que é supervisionado pelo Magistrado, e que pode ser utilizada tanto no âmbito de pessoa física como de uma associação<sup>26</sup>. Nesse exemplo, no caso de que o mediador seja escolhido para mediar um conflito, se faz necessário que haja coerência e imparcialidade quanto a qualquer vínculo familiar que possua relação diretamente ou indiretamente com a lide processual, e que na possibilidade de ser realizado com êxito o acordo, caberá sua homologação pelo magistrado.

A cultura da mediação se tornou amplamente prevista no Código de Processo Civil, sancionada pela Lei nº 13.105<sup>27</sup>. Desse modo, como normas fundamentais, se encontra no parágrafo 3º, do art. 1º<sup>28</sup>, que deverá ser motivada a mediação como método consensual de

---

<sup>25</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

<sup>26</sup> CARRASCO, Marta Blanco. **Mediación y sistemas alternativos de resolución de conflictos**. Una visión jurídica. Madrid: Reus, S.A., 2009, p. 190.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a. Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17. mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>28</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...].



resolução de conflitos. Essa tendência foi recebida pelos tribunais como uma forma eficaz de solucionar enfrentamentos judiciais que a via mais tradicional em que não as partes reproduziam os argumentos e o magistrado decide. Diante dessa incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, os resultados se mostram consistentes pelo grande número de acordos realizados pelas Câmaras de mediação assim como pelos mediadores públicos que representem algum órgão.

A partir desse contexto dos conflitos ambientais, a mediação tem surgido como uma inovadora e ao mesmo tempo desafiadora alternativa na gestão dos conflitos de forma extrajudicial. Desse modo, aspectos como confiança integridade e colaboração no processo têm permitido que tendências tradicionalmente mais rígidas tivessem dado espaço para métodos autocompositivos ou heterocompositivos. Nessa linha de raciocínio demonstra-se que foi comprovado o “[...] caráter preventivo da mediação ambiental na aplicação como mecanismo participativo, prévio a tomada de decisões sobre atividades associadas ao risco ambiental ou socioeconômico, minimizando as polêmicas sócio-políticas de interesses particulares ou coletivos [...]”<sup>29</sup>.

Para que fique mais clara a abordagem sobre os diferentes âmbitos que a mediação é utilizada como resolução de conflitos, se destaca principalmente em relação a familiar, civil, escolar, mercantil, etc., é que não é um único sistema que constitui o conflito e através da

---

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>29</sup> Tradução própria. “[...] carácter preventivo de la mediación ambiental aplicada como mecanismo social participativo, previo a la toma de decisiones sobre actividades asociadas al riesgo ambiental o socioeconómico minimizando las polémicas sócio-políticas por contraposición de intereses particulares o colectivo [...]”. GIL-CEREZO, Victoria; DOMINGUEZ-VILCHES, Eugenio. La mediación ambiental em la gestión de conflictos socioambientales asociados a políticas de ordenación territorial y desarrollo sostenible: Estudio de casos em el ámbito espanhol. In: **Revista de Estudios Regionales**. N.1, Septiembre-diciembre, 2014, p. 184. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/755/75538751006.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.



gestão alcançar a resolução<sup>30</sup>. Do mesmo modo, outro aspecto que torna a mediação ambiental mais complexa é o fato de que os conflitos são protagonizados direta ou indiretamente pela Administração Pública, em que possui margens muito restritas para qualquer tipo de procedimento ou manejar acordos durante as reuniões.

O instituto da mediação surgiu como uma forma de garantir a igualdade no procedimento entre as partes litigantes. Do mesmo modo, mantém o equilíbrio no diálogo referente aos argumentos que as partes apresentam baseados em pontos de vista. Os princípios da igualdade e da imparcialidade pressupõem o caráter garantidor de que o mediador deverá cumprir tal postura durante todo processo<sup>31</sup>. Ademais, no âmbito ambiental apesar de haver perspectivas mais amplas e contextos que devem ser analisados a partir de uma visão ecológica, os fundamentos principiológicos permanecem os mesmos, ao passo que o enfoque material altera, mas a estrutura que constitui o exercício permanece.

No contexto jurídico atual e a partir dos âmbitos que a mediação ocupou, o viés administrativo se tornou uma possibilidade trabalhada pelas Administrações Públicas da Espanha e de uma forma geral da Europa para gestão de múltiplos conflitos entre Administração e sujeitos privados. Essa iniciativa fortalece as políticas de Governo de um país, e no âmbito jurídico sua efetiva jurisdição para que haja maior agilidade no plano processual administrativo-contencioso<sup>32</sup>. Desse modo, essa alternativa visa integrar o interesse coletivo e amenizar o equilíbrio de uma governança na perspectiva de uma administração relacionada com o aspecto do diálogo, na qual são escutadas as diferenças

---

<sup>30</sup> SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. **La mediación de conflictos ambientales**. Una vision sistémico-funcional hacia el desarrollo sostenible. Espanha: Thomson Reuters; Aranzadi, S.A.U., Pamplona, 2019, p. 252-253.

<sup>31</sup> VILLALUENGA, Leticia García; VIDE, Carlos Rogel (Coord.). **Mediación en asuntos civiles y mercantiles**: comentarios a la Ley 5/2012. Madrid: Editorial Reus S. A., 2012, p. 109.

<sup>32</sup> GIL-ROBLES, Álvaro. La mediación administrativa como alternativa. In: **Revista del Poder Judicial**, N. 94, p. 40, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4155918>. Acesso em: 25 nov. 2019.



que existem e a partir disso propor soluções cirúrgicas sem desalinhar com a finalidade dos interesses públicos.

A mediação começou a ser utilizada em conflitos ambientais nos Estados Unidos da América por volta da década de 70 do século passado. Do mesmo modo que sua definição é simples, que se trata de um auxílio de um terceiro imparcial na gestão de um conflito. Sua função pode ser resumida em auxiliar na comunicação de forma neutra, em que suas emoções, crenças ou políticas não interfiram no trabalho<sup>33</sup>. A mediação se tornou mais conhecida inicialmente em âmbitos como do direito civil, familiar e mercantil, e que aos poucos foi estendendo sua aplicação em diversos âmbitos. A própria sociedade se tornou mais complexa ao passo que novas tendências surgem e novos direitos e regulações são necessários, e a busca por alternativas na gestão desses conflitos se torna um dos ramos jurídicos mais procurados por advogados e mediadores.

No âmbito europeu, houve o reconhecimento do direito a um meio ambiente equilibrado no entendimento da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos humanos (TEDH). Desse modo, houve uma ampliação da proteção que já vinha sendo pressionado pelos Estados para garantir a proteção ambiental<sup>34</sup>. A discussão aborda o tema ambiental com relação a um direito fundamental, ou seja, é possível considerar um direito consolidado de forma ampla e independente de vinculação para seu reconhecimento quando se trata somente de direitos humanos ou poderá ser vinculada com outros direitos. É um debate provocante e ao mesmo tempo indefinido, pois mostra duas linhas de pensamento que passam a integrar questões de que se é possível esse reconhecimento pela via do TEDH, assim como a possibilidade de ser uma forma de tutela jurídica ambiental.

---

<sup>33</sup> BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla. **Teoria geral da mediação à luz do Projeto de Lei do Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 241.

<sup>34</sup> VAQUÉS, Mar Aguilera. El derecho a un medio ambiente sano en la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. In: ESTAPÁ, Jaume Saura; PALOP, Maria Eugenia Rodriguez (Ed.). **Derechos emergentes**. Desarrollo y medio ambiente. Valencia: Huri-Age, 2014, p. 67.





### 3. PRINCÍPIOS E FUNÇÕES DO MEDIADOR AMBIENTAL

Para que o mediador consiga considerar a diversidade dos conflitos ambientais e conseqüentemente a sua gestão é preciso pensar em dimensões específicas para compreender o panorama global do conflito e fomentar a mediação como alternativa. Dentre essas divisões estão à política, âmbito administrativo, judicial e a gestão complementar do conflito<sup>35</sup>. Desse modo, a partir de uma análise específica sobre a gestão, do ponto de vista ecológico o local do impacto ambiental dificilmente poderá ser reconstituído nas mesmas condições, bem como a medição da profundidade – dependendo do caso concreto – tampouco poderá ser objeto de uma aferição precisa na qual o mediador ambiental deverá contar com apoio técnico específico.

No mundo jurídico e principalmente no mundo acadêmico, diversas são projeções de caminho profissionais que o indivíduo poderá escolher como sua atividade principal. Desse modo, a formação de mediadores poderá contemplar advogados, psicólogos, educadores sociais, trabalhadores autônomos, professores universitários entre outras profissões. O aspecto que deve ser abordado é que sua ética e moral devem ser os balizadores de uma postura frente aos trabalhos que desenvolverá no enfrentamento de condições adversas como é o caso dos conflitos<sup>36</sup>. A partir dessas bases e alinhavada com os princípios e normas específicas sobre o papel dos mediadores, abre-se um novo caminho na gestão de conflitos ambientais, que se torna desafiador em um olhar sobre as possibilidades e as restrições que neste caso aparecem como os diversos polos envolvidos.

---

<sup>35</sup> MARTÍN, Nuria Belloso. Un nuevo reto para las políticas públicas: posibilidades de una mediación ambiental “sostenible”. In: **I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**. UNISC (Brasil), 2012, p. 3. Disponível em: [https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10876](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10876). Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>36</sup> MARTÍN, Nuria Belloso. Un reto para la mediación: el diseño de su Código Deontológico. In: BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ANDRADE, Juliana Loss. (Coord.). **Contemporary tendencies in mediation**. Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 35.



Um dos primeiros aspectos que deve ser abordado é que esse modelo de mediação se difere daquele utilizado pelo modelo norte-americano de *Harvard*, uma vez que equipara essa técnica como uma negociação que possui somente interesses pelas partes, diferentemente dos objetivos que a mediação ambiental se propõe na gestão de conflitos ambientais. Desse modo, o papel ou função exercida pelo mediador se consiste em absorver o conflito e enxergar o lado positivo – ou seja – observar o lado de ambas as partes pela escuta e analisar os pontos de divergências<sup>37</sup>. No entanto, a utilização da mediação não é de forma alguma garantia de êxito em um conflito, somente é uma tentativa de estudar o conflito de outro ângulo, e que sua gestão passa por uma postura ética e moral do mediador.

Em linhas gerais o mediador tem como tarefa ajudar as partes em conflito a chegar a um consenso. O mediador possui um papel relevante na organização do aspecto mais geral para o mais específico – ou seja – ter uma visão do que está acontecendo e aproveitar a oportunidade para orientar os envolvidos no conflito de forma positiva, assertiva quando as divergências. No entanto, deve haver uma intervenção precisa e com o único foco a resolução do conflito<sup>38</sup>. No aspecto da extensão que a função do mediador poderá abordar é majoritariamente pacífica na doutrina nacional como no âmbito da União Europeia, posto que, as partes é quem decidem a resolução do conflito e não o mediador, uma vez que este somente deve intervir quando não se está avançando no tema entre as partes.

A mediação surgiu nos conflitos como uma forma dinâmica e prática na arte de desenvolver uma comunicação acessível para todas as partes envolvidas. Do mesmo modo, quando essa técnica é bem desenvolvida, além de contribuir com novas ferramentas como a aproximação pessoal e troca de experiências, se projeta um diálogo com sinceridade e

---

<sup>37</sup> PEDREÑO, Remedios Mondéjar. **Mediación ambiental**. Recursos y experiencias. Madrid: Dykinson S. L., 2014, p. 63-64.

<sup>38</sup> MURGUÍA, Beatriz Martínez de. **Mediación y resolución de conflictos**: un guia introductoria. México: Editorial Paidós, 1999, p. 113-114.



autenticidade<sup>39</sup>. No entanto, o que não difere de outros métodos de resolução de conflitos é que a utilização da mediação por falta de conhecimento ou adotar um perfil com uma postura que comprometa a ética e o profissionalismo, também implica em desdobramentos prejudiciais, em que leva para um caminho obscuro e com receio de ser utilizada na gestão de um conflito ambiental.

Conforme previsto em uma Recomendação R (98) 1 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, de 1998<sup>40</sup>, o mediador em qualquer conflito deve possuir características como imparcialidade, neutralidade, sustenta seus argumentos na legalidade, não pode impor soluções, confidencialidade, facilitar informações jurídicas, manter o controle e o bem estar das partes envolvidas. Em relação às responsabilidades do mediador nos conflitos, seguem a vertente sobre os aspectos, em que de forma reduzida se consiste em assistir as partes durante o processo, assim como manter informadas as partes sobre quaisquer esclarecimentos, riscos ou situações não previstas que apareçam em adotar a mediação como um viés na busca pela resolução do conflito<sup>41</sup>.

Conforme prescreve o art. 11, do capítulo do Estatuto do mediador, da *Ley de mediación 5/2012*<sup>42</sup>, é ampla a previsão dos indivíduos que podem exercer a atividade de

<sup>39</sup> SOLDEVILA, Juan José Sarrado; VENTURA, Marta Ferrer. **La mediación**: un reto para el futuro. Actualización y prospectiva. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer S.A., 2003, p. 39.

<sup>40</sup> ESPAÑA. **Recomendação nº R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a Mediação Familiar**. Comité de Ministros, 21 de janeiro de 1998. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo38.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>41</sup> MARTÍN, Nuria Belloso. Del Estatuto del mediador a una ética de la mediación. In: LACASA, Elena Lauroba; MUÑOZ, Pascual Ortuño (Coords.). **Mediación es justicia**: El impacto de la Ley 5/2012, de mediación civil e mercantil. Actas del III Simposio "Tribunales y Medición". Madrid: Huygenes editorial, 2013a, p. 236-237.

<sup>42</sup> Artículo 11. Condiciones para ejercer de mediador. 1. Pueden ser mediadores las personas naturales que se hallen en pleno ejercicio de sus derechos civiles, siempre que no se lo impida la legislación a la que puedan estar sometidos en el ejercicio de su profesión.

Las personas jurídicas que se dediquen a la mediación, sean sociedades profesionales o cualquier otra prevista por el ordenamiento jurídico, deberán designar para su ejercicio a una persona natural que reúna los requisitos previstos en esta Ley.

2. El mediador deberá estar en posesión de título oficial universitario o de formación profesional superior y contar con formación específica para ejercer la mediación, que se adquirirá mediante la realización de uno o



mediação. Esse dispositivo específico prevê um estatuto de procedimento do mediador, em que constam indivíduos em pleno exercício da atividade cidadania, bem como no caso de pessoas jurídicas exercerem a função de mediador<sup>43</sup>. Há uma crítica por parcela considerável da doutrina espanhola sobre a previsão da palavra “mediador(a)” no contexto jurídico geral, uma vez que o mais adequado seria seguir a linha da idoneidade para conter um sentido semântico mais adequado, na qual essa expressão poderia ser substituída nesse contexto por “pessoa mediadora”.

A mediação possui em comum com a arbitragem a intervenção de um indivíduo alheio ao conflito, na qual se propõe uma solução pela via pacífica pela iniciativa das partes envolvidas no conflito. No entanto, ambas as possibilidades possuem regras a seres seguidos na via judicial como na extrajudicial<sup>44</sup>. Conforme já foi mencionado em outra oportunidade, cada caso de um conflito representa uma visão que gera um fato concreto e cria-se uma expectativa, em que alguns casos a solução se torna efetiva através de um simples diálogo ou uma reunião que será o suficiente para haver um consenso e uma solução para o problema enfrentado.

Por sua vez, em outros casos de conflitos não bastará isso, pois o mediador terá que apresentar estratégias – que no âmbito ambiental – envolve invariavelmente a Administração Pública, torna-se uma postura mais restrita com a função da impossibilidade de haver flexibilização de acordos que não estiverem previstos lei, uma vez que seguindo um dos princípios do direito administrativo, está previsto que só é permitido fazer

---

varios cursos específicos impartidos por instituciones debidamente acreditadas, que tendrán validez para el ejercicio de la actividad mediadora en cualquier parte del territorio nacional.

3. El mediador deberá suscribir un seguro o garantía equivalente que cubra la responsabilidad civil derivada de su actuación en los conflictos en que intervenga.

<sup>43</sup> VILLALUENGA, Leticia García. Condiciones para ejercer de mediador. *In*: VILLALUENGA, Leticia García; VIDE, Carlos Rogel (Coord.). **Mediación en asuntos civiles y mercantiles**: comentarios a la Ley 5/2012. Madrid: Editorial Reus S. A., 2012, p. 149-162.

<sup>44</sup> MEJÍAS, Felipe Morente (Coord.). **La mediación en tiempos de incertidumbre**. Madrid: Dykinson S. L., 2010, p. 39.



juridicamente o que estiver positivado em texto de lei. Diante desses embates vale ressaltar que o papel do mediador deverá compor uma abordagem transversal, interdisciplinar, sobretudo prática em relação ao diálogo, pois poderá ocorrer que uma das partes envolvidas não tenha a mesmo conhecimento ou facilidade para compreender determinado aspecto.

É incontroverso que a cultura da mediação nos conflitos ambientais ainda pulsa como um caminho em que precisa ser explorado cientificamente. No entanto, o mediador busca resultados a partir de uma estrutura que contempla um fato dentro de um contexto, e para que haja contensão ou resolução do conflito, o mediador atua como elemento diferenciador no diálogo<sup>45</sup>. É claro que existem barreiras como o diálogo e a compreensão que precisam ser superados no processo, e isso tudo deve ser percebido e estrategicamente avaliado pelo mediador antes de atuar, em que o conhecimento e a experiência são aliados que contribuem no exercício de sua função.

#### **4. ASPECTOS FAVORÁVEIS E INCONVENIENTES NA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DE CONFLITOS**

Nesse ponto será realizada uma reflexão crítica sobre alguns pontos que integram o campo dos impactos ambientais, conflitos jurídico-ambientais e seu olhar sobre a mediação como um possível caminho na busca de uma gestão mais efetiva que ao fim ao cabo contribui para uma jurisdição ambiental. Com as tendências que foram incorporadas com modernidade, observa-se que objetivos são construídos com prazo de validade, processos com infinitas pastas de papel são substituídos por portais, indivíduos recebem números para coordenar entre outros exemplos. Essa abordagem reflete que a estrutura social

---

<sup>45</sup> VILLALVA, Miguel Beltrán. Conflictos y resolución de conflictos: el papel de la mediación. In: MEJÍAS, Felipe Morente (Coord.). **La mediación en tiempos de incertidumbre**. Madrid: Dykinson S. L., 2010, p. 45-46.



organizada também implica em mudanças ambientais, e que se não forem questionadas antes de sua criação – logo – contribuem de forma negativa no âmbito ambiental<sup>46</sup>.

Com o tema da gestão dos conflitos ambientais é possível desenvolver teses sobre diversos pontos de análise no âmbito da esfera jurídica, ecológica, biológica, física, química entre outras. Uma teoria sustentada por Francis Ost, em seu magnífico livro “A natureza à margem da lei”, em que é abordado o viés da crise ecológica, em que uma ausência de representação de reflete a crise da vinculação do ser humano a natureza como elemento inter-relacionado, ou seja, não se está conseguindo discernir o certo do errado, o limitado do ilimitado, o que possui vida em relação à natureza<sup>47</sup>. O que se sustenta nesse plano de fundo é uma análise ética e jurídica, uma vez que se está referindo ao direito, enquanto não for repensada essa relação da humanidade com a natureza, pouco se avançará em sentido teórico de um reconhecimento do efetivo problema, e menor ainda a probabilidade de pensar no plano prático.

A mediação nos conflitos ambientais se torna cada vez mais relevante para órgãos públicos quando tomam decisões sobre a aprovação de determinadas medidas que possuem riscos ambientais. Desse modo, crescem os rumores sobre antecipar esses conflitos por intermédio de práticas como a mediação, que ao fim ao cabo, implica no comprometimento para institucionalizar tais práticas que se tornam rotineiro tanto em conflitos entre sujeitos públicos como públicos e privados. Nesse contexto, a mediação ambiental está se mostrando “[...] eficaz como alternativa extrajudicial para sua gestão, resolução de conflitos socioambientais e sua transformação construtiva. A visão interdisciplinar e integradora das instituições universitárias como investigador-mediador

---

<sup>46</sup> BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**: a aventura da modernidade. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 28-29.

<sup>47</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei**. A ecologia à prova do direito. Lisboa. Portugal: Instituto Piaget, 1997, p. 9.



demonstra confiança ao processo [...]”<sup>48</sup>. Do mesmo modo, essa análise possibilita a precisão nas informações discutidas pelas partes bem como as reuniões podem ser divididas por temas dependendo da organização que o mediador planejar.

A mediação ambiental é uma forma fomentar a perspectiva de acesso à justiça em sentido *lato*, que em outras palavras compreende como um direito essencial no quesito do papel do Estado Democrático de Direito. Tomando como exemplo a perspectiva espanhola, a *Ley 5/2012*, de 7 de julho de 2012<sup>49</sup>, deixou alguns pontos sem definição sobre a mediação tais como: não uma definição sobre os indivíduos que podem ser mediadores, baixo incentivo das Instituições Públicas no papel da Administração Pública em geral assim como privadas, deficiente informação jurídica sobre como o processo da mediação, ausência de previsão legal de um período máximo de duração da mediação, alto custo dos protocolos de acordos entre outras<sup>50</sup>.

Conforme é sustentado por mediadores como Nuria Martín, a metodologia do tratamento de conflitos ambientais através da mediação “[...] apresenta possibilidade significativamente mais amplas do que os tradicionais mecanismos do direito. A principal delas [...] é a capacidade de utilizar na gestão do conflito uma serie de variáveis

---

<sup>48</sup> Tradução própria. “[...] eficaz como alternativa extrajudicial para la gestión, resolución de conflictos socioambientales y su transformación constructiva. La visión interdisciplinar e integradora de las instituciones universitarias como investigadores-mediadores aportan confianza al proceso [...]”. GIL-CEREZO, Victoria; DOMINGUEZ-VILCHES, Eugenio. La mediación ambiental em la gestión de conflictos socioambientales asociados a políticas de ordenación territorial y desarrollo sostenible: Estudio de casos em el ámbito español. In: **Revista de Estudios Regionales**. N. 1, Septiembre-diciembre, 2014, p. 184. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/755/75538751006.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>49</sup> ESPAÑA. Ley 5/2012 de Mediación en Asuntos civiles y Mercantiles. In: **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**. BOE 27.07.2012. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-9112>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>50</sup> MARTÍN, Nuria Belloso. El acceso a la justicia a través de la mediación. Algunas novedades legislativas en España. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla (Orgs.). **Acesso a Justiça, Jurisdição (in)eficaz e Mediação**. A delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos. Curitiba: Multimedia, p. 45-84, 2013b. Disponível em: [https://www.academia.edu/28027289/Acesso\\_à\\_Juстиça\\_jurisdição\\_in\\_eficaz\\_e\\_mediação\\_1\\_.pdf](https://www.academia.edu/28027289/Acesso_à_Juстиça_jurisdição_in_eficaz_e_mediação_1_.pdf). Acesso em: 18 nov. 2019.



comunicativas que não se limitam a um único âmbito ou único sistema”<sup>51</sup>. Desse modo, a mediação procura avançar no sentido das novas tendências que surgem no âmbito da prevenção e medição dos impactos ambientais, uma vez que o desenvolvimento tecnológico proporciona um cenário complexo e que precisam de informações cada vez mais precisas para melhor avaliar os conflitos ambientais.

No ordenamento jurídico espanhol, a inserção da proteção do meio ambiente no texto Constitucional teve origem nas relações civis em que as atividades degradadoras, insalubres ou nocivas para o meio ambiente precisavam ser reconhecidas como prejudiciais a qualidade de vida e prever a necessidade de impor responsabilidades para os infratores<sup>52</sup>. Desse modo, em pouco tempo novas previsões foram incluídas em dispositivos como Código Penal, através da *Ley Orgánica 10/1995*<sup>53</sup>, houve a ampliação do reconhecimento da tutela penal sobre os bens ambientais, e que não havia até então uma previsão mais ampla em qualquer outra normativa de cunho ambiental.

De tudo que foi abordado no decorrer do texto e com algumas ressalvas que apenas foram mencionadas superficialmente, restam evidenciadas que atuais formas de gestão governamentais pouco têm questionado soluções aplicáveis às questões referentes aos conflitos ambientais. Desse modo, a participação do cidadão é fundamental para promover iniciativas sustentáveis ao passo que fortalecem os diálogos entre sociedade e Administração da Justiça, bem como “[...] em matéria ambiental, a participação é a melhor

---

<sup>51</sup> Tradução própria. “[...] presenta un espectro de posibilidades significativamente más amplio que los tradicionales mecanismos del derecho. La principal de ellas [...] es la capacidad de utilizar en la gestión del conflicto una serie de variables comunicativas que no se limitan a un único ámbito o un único sistema”. MARTÍN, Nuria Belloso. Perspectivas de una mediación ambiental. In: SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. **La mediación de conflictos ambientales**. Una vision sistémico-funcional hacia el desarrollo sostenible. Espanha: Thomson Reuters; Aranzadi, S.A.U., Pamplona, 2019, p. 273.

<sup>52</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003, p. 477.

<sup>53</sup> ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre. In: **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**. BOE nº 284, 24.11.1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.





forma de remover consciências e obter uma solução justa e equitativa para todos os afetados, incluindo o meio de recurso que está implicado no conflito”<sup>54</sup>. Desse modo, a temática dos conflitos ambientais pulsa como algo que precisa ser desvelado, comparado, pesquisado com profundidade a respeito da possibilidade de aplicação em alguns casos e naqueles que não é possível aplicar essa alternativa.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de procurar algumas perspectivas e projeções sobre a resolução de conflitos ambientais, em que a mediação foi proposta como uma possível alternativa no contexto jurídico verificou-se que existem aspectos favoráveis na linha de que esses conflitos podem resultar de êxito. Alguns desses aspectos contemplam o rompimento do paradigma judicial tradicional em que as barreiras como equilíbrio de poder são igualadas, a flexibilidade do diálogo devido ao viés menos informal, maior agilidade em se tratando de mediação extrajudicial tendo em vista que dependem somente das partes, possibilidades de diálogo aberto pelas partes envolvidas além do aspecto colaborativo na qual haverá maior compreensão para o enfrentamento do conflito.

Em relação aos inconvenientes de utilizar a mediação o primeiro e pode ser um dos maiores desafios que se evidenciou diz respeito à complexidade em que consistem os conflitos ambientais. Esse aspecto se dá por fatores como a dificuldade em avaliar a extensão de um impacto ambiental, a restauração ao *status quo* anterior ao impacto, e no âmbito dos tribunais se destaca por ser um conflito ambiental multipartes – ou seja – se trata de um conflito público em que pelo menos um polo será a Administração Pública. Do mesmo modo, há pouco incentivo por parte do alinhamento político e estratégico em

---

<sup>54</sup> Tradução própria. “[...] en la materia ambiental la participación es la mejor forma de remover consciencias, y lograr un solución justa y equitativa para todos los afectados, incluido el medio o recurso que se ve implicado en el conflicto”. PEDREÑO, Remedios Mondéjar. **Los conflictos ambientales y su tratamiento a través de la mediación**. Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 147.



relação à mediação ambiental, bem como a baixa existência de órgãos de formação de mediadores na seara ambiental, uma vez que a nesse âmbito a mediação avança em passos lentos.

Após realizar uma radiografia sobre os aspectos vantajosos e as barreiras existentes na gestão dos conflitos, identifica-se que na seara ambiental – portanto – que envolve a Administração Pública como partes interessadas existem poucas possibilidades de realizar a mediação no âmbito administrativo, uma vez que sua possibilidade de acordo estará restrita a previsão da legislação. Nesse caso em que a administração figura como um polo ativo, o requisito da igualdade das partes também é prejudicado em relação à pessoa física. No entanto, a estrutura judicial dos atuais conflitos é deficiente e tampouco pode propor soluções viáveis do ponto de vista da proteção ambiental assim como restauração daquilo que foi degradado pela ação ou omissão da conduta humana.

## REFERÊNCIAS

ANDREWS, Neil. Mediation in England. *In*: BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ANDRADE, Juliana Loss (Coord.). **Contemporary tendencies in mediation**. Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 13-30.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**: a aventura da modernidade. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ANDRADE, Juliana Loss. (Coord.). **Contemporary tendencies in mediation**. Madrid: Dykinson S. L., 2015.



\_\_\_\_. **Teoria geral da mediação à luz do Projeto de Lei do Direito Comparado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes.** Una breve introducción. Traducción Guerrilla Translation. Cáceres: P2P Foundation, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm). Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a. Código de Processo Civil. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF, 17. mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015b. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF, 29. jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 25 nov. 2019.



\_\_\_\_. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei de Câmara nº 94, de 2002**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/53367>. Acesso em: 25 nov. 2019.

CARRASCO, Marta Blanco. **Mediación y sistemas alternativos de resolución de conflictos**. Una visión jurídica. Madrid: Reus, S.A., 2009.

DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; FILHO, Jorge Pereira (Orgs.). **Descolonizar o imaginário**. Debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

ENTELMAN, Remo Fernando. **Teoría de conflitos**: hacia un nuevo paradigma. Barcelona: Editorial Gedisa, 2002.

ESPANÑA. Ley 5/2012 de Mediación en Asuntos civiles y Mercantiles. *In: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado*. BOE 27.07.2012. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-9112>. Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre. *In: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado*. BOE nº 284, 24.11.1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_. **Recomendação nº R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a Mediação Familiar**. Comité de Ministros, 21 de janeiro de 1998. Disponível em:



<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo38.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

GIL-CEREZO, Victoria; DOMINGUEZ-VILCHES, Eugenio. La mediación ambiental em la gestión de conflictos socioambientales asociados a políticas de ordenación territorial y desarrollo sostenible: Estudio de casos em el ámbito espanhol. In: **Revista de Estudios Regionales**. N.1, Septiembre-diciembre, 2014, p. 163-188. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/755/75538751006.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

GIL-ROBLES, Álvaro. La mediación administrativa como alternativa. In: **Revista del Poder Judicial**, N. 94, p. 40-43, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4155918>. Acesso em: 25 nov. 2019.

GORKCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belloso. **Cidadania, democracia e participação política**: os desafios do século XXI. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.

JIMÉNEZ, Fernando León. **El derecho humano a un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona desde el paradigma ecológico**. Sevilla: Kronos, 2000.

MARTÍN, Nuria Belloso. Del Estatuto del mediador a una ética de la mediación. In: LACASA, Elena Lauroba; MUÑOZ, Pascual Ortuño (Coords.). **Mediación es justicia**: El impacto de la Ley 5/2012, de mediación civil e mercantil. Actas del III Simposio "Tribunales y Medición". Madrid: Huygenes editorial, 2013a, p. 235-243.

\_\_\_\_\_. El acceso a la justicia a través de la mediación. Algunas novedades legislativas en España. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla



(Orgs.). **Acesso a Justiça, Jurisdição (in)eficaz e Mediação**. A delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos. Curitiba: Multimedia, p. 45-84, 2013b. Disponível em: [https://www.academia.edu/28027289/Acesso\\_à\\_Justiça\\_jurisdição\\_in\\_eficaz\\_e\\_mediação\\_1\\_.pdf](https://www.academia.edu/28027289/Acesso_à_Justiça_jurisdição_in_eficaz_e_mediação_1_.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. El debate sobre la tutela institucional: generaciones futuras y derechos de la naturaleza. In: **Cuadernos de la Cátedra de Democracia y Derechos Humanos de la Universidad de Alcalá y el Defensor del Pueblo**. Nº14. Madrid: Universidad de Alcalá, 2018a, p. 13-301.

\_\_\_\_\_. Las generaciones futuras y la Naturaleza: ¿hay un deber de cuidado?. Reflexões desde o Eurocentrismo. **NOMOS**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Dossiê temático, Cátedra Jean Monnet, V. 39, n. 2, p. 521-547, jul./dez., 2018b. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos>. Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Para que algo cambie en la teoria jurídica** (Coord.). Burgos: Servicio de publicaciones de la Universidad de Burgos, 1999.

\_\_\_\_\_. Perspectivas de una mediación ambiental. In: SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. **La mediación de conflictos ambientales**. Una vision sistémico-funcional hacia el desarrollo sostenible. Espanha: Thomson Reuters; Aranzadi, S.A.U., Pamplona, 2019, p. 231-275.

\_\_\_\_\_. Un nuevo reto para las políticas públicas: posibilidades de una mediación ambiental “sostenible”. In: **I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça**



**Restaurativa.** UNISC (Brasil), p. 1-22, 2012. Disponível em: [https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10876](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10876). Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_. Un reto para la mediación: el diseño de su Código Deontológico. In: BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ANDRADE, Juliana Loss. (Coord.). **Contemporary tendencies in mediation.** Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 31-66.

MEJÍAS, Felipe Morente (Coord.). **La mediación en tiempos de incertidumbre.** Madrid: Dykinson S. L., 2010.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama.** Fortaleza: Edições UFC, 2018.

MURGUÍA, Beatriz Martínez de. **Mediación y resolución de conflictos:** un guía introductoria. México: Editorial Paidós, 1999.

NOVO, Maria. **La educación ambiental:** bases éticas, conceptuales y metodológicas. Madrid: Editorial Universitas, S. A., 1996.

\_\_\_\_. **La educación ambiental:** bases éticas, conceptuales y metodológicas. Paris, Madrid; UNESCO: Editorial Universitas, S. A., 1998.

OST, François. **A natureza à margem da lei.** A ecologia à prova do direito. Lisboa. Portugal: Instituto Piaget, 1997.



PALOP, María Eugenia Rodríguez. El ecologismo como referente en la construcción del derecho al medio ambiente. In: ESTAPÁ, Jaume Saura; PALOP, Maria Eugenia Rodriguez. **Derechos emergentes**. Desarrollo y medio ambiente. Valencia: Huri-Age, 2014, p. 45-65.

PEDREÑO, Remedios Mondéjar. **Los conflictos ambientales y su tratamiento a través de la mediación**. Madrid: Dykinson S. L., 2015.

\_\_\_\_\_. **Mediación ambiental**. Recursos y experiencias. Madrid: Dykinson S. L., 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003.

PÉREZ, Gil Daniel; VILCHES, Amparo. Educación para la sostenibilidad y educación em derechos humanos: dos campos que deben vincularse. In: **Teoria da Educação**. Revista Interuniversitaria. V. 29, nº 1, En./Jun./2017, p. 79-100. Disponível em: <http://revistas.usal.es/index.php/1130-3743/article/view/teoredu29179100>. Acesso em: 25 nov. 2019.

PONTES JÚNIOR, Felício de Araújo; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A natureza como sujeito de direitos. A proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; FILHO, Jorge Pereira (Orgs.). **Descolonizar o imaginário**. Debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 427-442.

REDORTA, Josep. **Cómo analizar los conflictos**. La tipología de conflictos como herramienta de mediación. Barcelona: Paidós Ibérica S. A., 2009.





SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. **La mediación de conflictos ambientales**. Una vision sistémico-funcional hacia el desarrollo sostenible. Espanha: Thomson Reuters; Aranzadi, S.A.U., Pamplona, 2019.

SOLDEVILA, Juan José Sarrado; VENTURA, Marta Ferrer. **La mediación**: un reto para el futuro. Actualización y prospectiva. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer S.A., 2003.

UNITED NATIONS. **General Assembly**. Resolution adopted by the General Assembly on 20 de december. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/65/164>. Acesso em: 25 nov. 2019.

VAQUÉS, Mar Aguilera. El derecho a um medio ambiente sano en la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. In: ESTAPÁ, Jaume Saura; PALOP, Maria Eugenia Rodriguez (Ed.). **Derechos emergentes**. Desarrollo y medio ambiente. Valencia: Huri-Age, 2014, p. 67-95.

VILLALUENGA, Leticia García; VIDE, Carlos Rogel (Coord.). **Mediación en asuntos civiles y mercantiles**: comentarios a la Ley 5/2012. Madrid: Editorial Reus S. A., 2012.

\_\_\_\_\_. Condiciones para ejercer de mediador. In: VILLALUENGA, Leticia García; VIDE, Carlos Rogel (Coord.). **Mediación en asuntos civiles y mercantiles**: comentarios a la Ley 5/2012. Madrid: Editorial Reus S. A., 2012, p. 149-162.

VILLALVA, Miguel Beltrán. Conflictos y resolución de conflictos: el papel de la mediación. In: MEJÍAS, Felipe Morente (Coord.). **La mediación en tiempos de incertidumbre**. Madrid: Dykinson S. L., 2010, p. 27-46.



WARAT, Luis Alberto. Anotaciones preliminares para una teoría contradogmática del derecho y de la sociedad. Sobre la mediación como construcción simbólica. In: MARTÍN, Nuria Belloso. **Para que algo cambie en la teoría jurídica** (Coord.). Burgos: Servicio de publicaciones de la Universidad de Burgos, 1999, p. 270-300.